



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/012.404/92-50
RECURSO Nº : 04.500
MATÉRIA : IRF.- ANOS DE 1988 e 1990
RECORRENTE : PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA (PR)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.447

ART. 8º - DL nº. 2.065/83 - O artigo em epígrafe foi derogado pelo art. 35 da Lei nº. 7.713/88.

DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no chamado matriz, haja vista a íntima relação de causa e efeito, sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para reduzir a multa de ofício de 150% para 50% no exercício de 1989, considerar indevida a exigência no exercício de 1991, bem como, sobre a exigência remanescente, excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR



Processo n° 10980/012.404/92-50
Acórdão n° 108-03.447
Recurso n° 04500
Recorrente: Pil-Construtora Pianowski Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do IRF, com base no art. 8° do Decreto-lei 2065/83, fatos geradores em 31/12/88 e 31/12/90, decorrente de autuação no imposto de renda. Para maiores esclarecimentos, transcrevo abaixo o relatório no processo matriz:

"Trata-se de processo para exigência do IRPJ, exercícios de 1989 e 1991, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal transcrevo abaixo:

a) Glosa de custos decorrente de contabilização de documentos inidôneos em obra executada pela Contapi Consórcio de Engenharia (na qual a empresa fiscalizada participava com 50%). Multa agravada para 150%. Capitulação legal nos arts. 154, 157 e 191, § 1° e § 2°, 387, I, e 743, todos do RIR/80, bem como ADN CST n° 21/84.

b) Glosa de custos tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea. Capitulação legal nos arts 154, 157, 191, 387, I, todos do RIR/80, bem como ADN CST n° 21/84.

c) Postergação do pagamento do imposto, decorrente da contabilização de notas fiscais como custo do ano-base de 1988, quando o correto seria no ano-base de 1989, em obra executada pela Contapi

W
+ GH



Processo n° 10980/012.404/92-50

Acórdão n° 108-03.447

Recurso n° 04500

Recorrente: **Pil-Construtora Pianowski Ltda.**

Consórcio de Engenharia Enquadramento legal nos arts. 157, § 1º e 171 do RIR/80.

Impugnação tempestiva, fls. 127, com as seguintes razões de defesa:

1) Em preliminar, pede a retificação da base imponible pela consideração do montante dos demais tributos, também lançados, em autos reflexos, por corresponderem a encargos da empresa, e pertencentes a apuração do residual tributável pelo imposto de renda;

2) No tocante aos documentos inidôneos, afirma a impugnante que a Ecil, empresa emitente das notas fiscais, efetivamente prestou serviços à autuada, tendo inclusive recebido cheque nominal para pagamento de uma de suas faturas. Aduz ainda que os pagamentos eram feitos, devido a distância do canteiro de obras, através de um preposto, na conta do qual eram feitas remessas bancárias. Nesse passo ainda, a apuração do Fisco frente às irregularidades da emitente não são conclusivas, indicando que a mesma já efetuou inclusive pagamentos de imposto de renda, sem que se possa olvidar que inexistente responsabilidade da autuada por infrações cometidas por outrem, inclusive seus fornecedores;

3) Na postergação, traz aos autos documentos a comprovar a execução dos serviços ainda no ano-base de 1988, muito embora os documentos respectivos tenham sido emitidos somente em janeiro de 1989;



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10980/012.404/92-50
Acórdão n° 108-03.447
Recurso n° 04500
Recorrente: **Pil-Construtora Pianowski Ltda.**

4) Propugna também pela exclusão da TRD como juros de mora exigidos anteriormente a setembro de 1991, e a limitação de seu percentual a 12% a.a., sob pena de configuração de crime de usura.

Decisão monocrática, fls. 197, assim ementada:

"Lançamento de Ofício - Dedução do valor dos lançamentos reflexos na base de cálculo do imposto - No caso de lançamento de ofício, não há previsão legal para deduzir como despesa, na apuração do lucro real, os valores das contribuições lançadas por decorrência do lançamento principal.

Glosa de custo não comprovado - A dedutibilidade de custos depende de comprovação da sua efetiva realização e do pagamento ao beneficiário, com documentação hábil e idônea.

Glosa de custo comprovado com documento inidôneo - Evidenciado que a interessada utilizou documentos inidôneos em sua contabilidade, por não comprovar a efetiva prestação dos serviços, e tampouco o seu pagamento, é cabível a glosa do custo e aplicação da multa agravada.

Postergação do Pagamento do IRPJ - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de custos provoca a postergação do pagamento do imposto, prevista no artigo 171 do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80.

uf

Gal



Processo n° 10980/012.404/92-50
Acórdão n° 108-03.447
Recurso n° 04500
Recorrente: Pil-Construtora Pianowski Ltda.

Juros de Mora - TRD - Aos tributos não pagos no vencimento aplicam-se juros de mora calculados com base na variação da TRD, no período de 04/02/91 a 02/01/92.

Recurso, fls. 209, no qual a ora recorrente reforça os argumentos expendidos na impugnação, e , em especial, no sentido de que a prova da relação jurídica e comercial mantida pela recorrente com a emitente dos documentos considerados inidôneos afasta qualquer presunção de má-fé ou dolo da recorrente, não tipificando crime de sonegação".

No presente processo a recorrente argumenta no sentido da revogação do art. 8° do Decreto-lei 2065, a partir de janeiro de 1989, pelo art. 35 da lei 7713/88, bem como pela inaplicabilidade da multa majorada.

É o relatório.



Processo n° 10980/012.404/92-50
Acórdão n° 108-03.447
Recurso n° 04500
Recorrente: Pil-Construtora Pianowski Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

"Ab initio" é de se afastar a exigência referente ao ano de 1990, haja vista já ter assentado neste Colegiado jurisprudência no sentido da derrogação do art. 8º do Decreto-lei 2065/83 pelo art. 35 da Lei 7713/88.

Na matéria remanescente, aplica-se ao processo decorrente o decidido no chamado matriz, haja vista a íntima relação de causa e efeito; sempre que não se encontre qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito cancelar a exigência referente ao ano de 1990, bem como, quanto ao remanescente, reduzir a penalidade ao percentual

uf *Gal*